



SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.021, DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 16/2012 (nº 44/2012, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.289, de 2012, bem como os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília – FUB, com o objetivo de verificar possíveis acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos remuneratórios acima do teto constitucional (TC 011.826/2009-2).

Relator: Senador **JORGE VIANA**

1 RELATÓRIO

Por meio do Aviso nº 16/2012-CN (Aviso nº 44-Seses-TCU-2ª Câmara, de 06/03/2012, na origem), o Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 1289/2012-TCU- 2ª Câmara, proferido nos autos do processo nº TC 011.826/2009-2, pela 2ª Câmara, sobre auditoria na Fundação Universidade de Brasília – FUB, com o objetivo de verificar possíveis acumulações ilegais de cargos públicos e pagamento de remunerações acima do teto constitucional.

Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

"9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Reitor da Fundação Universidade de Brasília;

9.2. com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. adote providências, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos verificadas em relação aos servidores relacionados às fls. 1/35 do Anexo I destes autos;

9.2.2. caso a situação de acumulação referida no subitem anterior não mais perdure, solicite a comprovação pertinente junto ao órgão/entidade em que o servidor mantém ou mantinha vínculo;

9.2.3. no caso de servidores que tenham infringido o regime de dedicação exclusiva, adote as medidas administrativas e disciplinares competentes, para fins de ressarcimento ao erário, se for o caso;

9.2.4. no tocante à acumulação de cargos, apure a ocorrência de possíveis declarações inverídicas ou omissões, sem prejuízo da adoção da providência inserta no art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/90, e outras medidas administrativas cabíveis;

9.2.5. nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, regularize os pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, somente em relação àqueles servidores da FUB que, considerada unicamente a remuneração percebida naquela Fundação, extrapolaram o teto constitucional fixado, atentando neste caso para os servidores indicados na Relação 6 do Anexo I destes autos (fls. 36/45);

9.2.6. no tocante aos servidores atingidos pelo subitem acima, promova a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados a partir da ciência da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, considerando os valores estabelecidos na Lei nº 11.143/2005 e os reajustes promovidos pela Lei nº 12.041/2009;

9.2.7. faça cumprir, por parte de seus servidores, o dever de atualizar regularmente os dados cadastrais, incluindo as declarações referentes ao exercício ou não de outra atividade remunerada, pública ou privada;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe nas próximas contas da Fundação Universidade de Brasília o cumprimento das determinações consignadas no subitem 9.1 acima, especificando as providências tomadas pela universidade e os resultados obtidos em relação a cada servidor mencionado nas fls. 1/45 do Anexo 1;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612975 pelo Supremo Tribunal Federal, representando ao TCU em caso de adoção de entendimento diverso do ora sequido por esta Corte;

9.5. recomendar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que introduza alterações no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, de forma que esse sistema não aceite mais de uma matrícula, sob o mesmo número de CPF;

9.6. remeter cópia da decisão a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, e das Relações 1 a 6 do Anexo I destes autos (fls. 1/45) à Fundação Universidade de Brasília, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;

9.7. dar ciência à Câmara dos Deputados dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.8. dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.9. dar ciência ao Senado Federal dos indícios de pagamentos acima do teto remuneratório, estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

9.10. arquivar os presentes autos”.

2 ANÁLISE DA MATÉRIA

O Aviso em análise apresenta determinações do TCU para corrigir irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública.

No mérito, não resta dúvida que as finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências adotadas fizeram com que os prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública não fossem concretizados. São pertinentes as medidas necessárias ao ajuste das remunerações que extrapolam o limite estabelecido pela Constituição. Este é o entendimento do TCU e deste Relator.

É o Relatório.

3 VOTO

Votamos pelo encaminhamento do processo ao arquivo, uma vez que os objetivos do controle foram cumpridos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.


Senador **JORGE VIANA**

Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 16, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR: SEN. JORGE VIANA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

.....

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

.....

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

LEI Nº 11.143, DE 26 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

LEI Nº 12.041, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 14/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13862/2012)